



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502558-85.2019.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6893

Embargos de declaração nº 1502558-85.2019.8.26.0362/50000

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Embargante: Edmilson Rodrigues de Oliveira

Embargado: Justiça Pública

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de Declaração opostos por Edmilson Rodrigues de Oliveira contra acórdão que deu parcial provimento à apelação por ele interposta, mantendo a condenação por furto qualificado, mas reduzindo a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 11 dias-multa. O embargante alega omissão no acórdão sobre contradições nas declarações da vítima. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão acerca das alegações de contradição nas declarações da vítima. **III. Razões de Decidir:** Não se constatou a omissão apontada, pois o acórdão verificou provas suficientes de autoria e materialidade para manter a condenação. A dinâmica dos fatos foi esclarecida pelas declarações da vítima e testemunha, comprovando o acesso do acusado ao imóvel e a subtração de dinheiro. **IV. Dispositivo e Tese:** Rejeição dos embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a questionar a correção do resultado da condenação após esgotadas as possibilidades recursais. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 619.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edmilson Rodrigues de Oliveira (fls. 01/05), contra acórdão que deu parcial provimento à apelação por ele interposta, mantendo a condenação como incurso no art. 155, §4º, inciso II do CP, mas reduziu a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Em suas razões, aponta a existência de omissão no v. acórdão acerca da alegação de contradição existente nas declarações da vítima prestadas na delegacia e em juízo.

É o relatório.

O Código de Processo Penal, em seu art. 619 prevê que *“aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”*.

Assim, conheço dos embargos, tendo restado comprovada a tempestividade, conforme comunicado atestando a indisponibilidade do sistema no dia 03/02/2024, nos termos do art. 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, art. 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, que automaticamente prorroga a data do prazo.

No entanto, não os acolho, eis que não constatada a omissão apontada.

Conforme análise do v. acórdão, não se verifica a existência da aventada omissão, uma vez que foram verificadas a existência de provas de autoria e de materialidade suficientes para manutenção da condenação. Vejamos:

“(...) a dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida,

tanto pelas declarações da vítima, quanto pelo depoimento da testemunha Paulo.

Comprovou-se que o acusado tinha livre acesso ao imóvel durante a obra e trabalhava sozinho no local quando o furto ocorreu. Instado pela vítima, afirmou que faria o ressarcimento dos valores subtraídos, comportamento que, data venia, não condiz com a versão apresentada.

Depois, passou a indicar terceiros como responsáveis, sem nominá-los, e, ao final, fez um pagamento com moeda estrangeira em outro local (produto do crime) logo após o furto, sem comprovar a origem.

No tocante a este pagamento com uma nota de dólar chama a atenção o fato de que o acusado ofertou versões diferentes acerca de sua origem. Ora disse que havia adquirido a moeda com fins de investimento e ora disse que era fruto de um pagamento por serviço realizado.

Portanto, diante da frágil narrativa apresentada pela Defesa, prevalece a versão acusatória, que, repita-se, é coerente e compatível com as circunstâncias apuradas, que deve ser recebida sem reservas.

Frise-se que a palavra da vítima e da testemunha devem ser recebidas com credibilidade, porquanto não teriam motivos para tentar incriminar injustamente o réu (...).”

Acrescento ainda que o fato de a vítima ter apontado a inexistência de arrombamento no imóvel em nada contribui para a absolvição do réu, que fora condenado pelo delito de furto com abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiança, praticado na prevalência de prestação de serviços que lhe conferia o livre acesso à residência da vítima.

Portanto, vê-se que o presente recurso não objetiva a integração da decisão, mas sim questionar a correção do resultado da condenação, após esgotadas as possibilidades recursais, o que não se admite, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

Posto isto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora